



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363022-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante IRMA CORACINI, é agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2363022-85.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: IRMA CORACINI
AGRAVADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB
BANDEIRANTE
COMARCA: ARARAQUARA
VOTO Nº 32693

Agravo de instrumento – Liquidação individual de sentença proferida em ação coletiva – Homologação da perícia contábil em juízo de primeiro grau – Existência do débito de R\$ 113.053,61 [dezembro/2023] em favor do agravado – Laudo pericial produzido em conformidade com a decisão de mérito transitada em julgado – Inteligência do art. 479 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de congelamento do saldo devedor – Correção monetária – Mecanismo de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda – Subjetividade das críticas formuladas – Ausência de quitação do preço do negócio jurídico – Incognoscibilidade da pretensão de quitação do débito em aberto em 360 prestações – Inovação recursal – Impertinência do pedido nesta etapa processual – Preliminar suscitada na contraminuta rejeitada – Princípio da primazia do julgamento do mérito – Recurso não provido.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paulista de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação [autos n. 0020325-80.2003.8.26.0037] destinada à revisão de cláusulas inseridas em contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, homologou os cálculos da perícia em R\$ 113.053,61 [dezembro/2023], objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na quitação do preço, na existência de irregularidades nos critérios adotados pelo perito e requerendo que o débito em aberto seja quitado em 360 prestações.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta sustentando a inaptidão do recurso.

Irrepreensível o decreto de homologação do laudo pericial, pois o trabalho elaborado pelo profissional nomeado pelo juízo apenas e tão somente obedeceu aos parâmetros traçados na decisão de mérito transitada em julgado, devendo ser considerados os cálculos elaborados nos anexos “A”, “B” e “C”, que apurou a existência de débito de R\$ 113.053,61 [dezembro/2023] em favor do agravado, mesmo porque evidentemente os valores desembolsados pela agravante não quitaram integralmente o preço do negócio jurídico, o que pode ser observado pelo pagamento de quantias aleatórias, sem que houvesse observância a qualquer índice de correção ou que, principalmente, quitassem as parcelas, págs. 222/224 dos autos de origem, de modo que claramente não houve a

satisfação da obrigação, em que pese a insistência da mutuária.

Outrossim, a ausência de amortização da dívida autorizou a incidência de atualização monetária, mecanismo de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, em face da inflação verificada no tempo, sem representar vantagem a qualquer das partes.

Donde a inconsistência das razões recursais, calcadas em argumentos genéricos que não saíram do terreno do subjetivismo, em desserviço a convicção plena e afirmativa, neutralizando as teses articuladas, mormente inexistindo nos autos eventual parecer técnico divergente, ou indícios suficientes, porventura legitimando a devolução dos autos para o perito para a obtenção de novas elucidações ou a desconsideração das diretrizes do trabalho oficial aqui produzido, à luz do art. 479 do Código de Processo Civil.

De resto, incognoscível a pretensão de quitação do débito aberto em 360 prestações seja porque caracterizada a inovação recursal, seja porque a presente etapa processual foi destinada apenas para apurar a existência de crédito/débito em favor dos litigantes, rejeitada a preliminar suscitada na contraminuta, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator